



410

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rúbrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.830.000.084/89-12

eaal.

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-4.982

Recurso n.º 88.047
Recorrente METALÚRGICA WOLF LTDA.
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

IPI - CRÉDITOS NAS DEVOLUÇÕES DE VENDAS - Direito ao crédito do imposto se outros elementos regularmente escriturados permitem a comprovação da reintegração dos produtos do estoque. CANCELAMENTO DE DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS (DL 2.227/85) - Orientações genéricas, emitidas em Pareceres Normativos não retiram o direito ao cancelamento dos débitos. CRÉDITO DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (leasing). Desatendidos os preceitos do item IV da Portaria-MF nº 12/83, o crédito ao imposto apenas será admitido quando da aquisição do bem, conforme dispõe o item V da mesma Portaria. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA WOLF LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas ao crédito referente as devoluções e débitos originados por errônea classificação fiscal (Decreto-lei nº 2.227/85). Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO que mantinham a decisão quanto aos créditos de devolução. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12.11.1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA C.FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.830.000.084/89-12

Recurso Nº: 88.047
Acórdão Nº: 202-4.982
Recorrente: METALÚRGICA WOLF LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração imputa à Recorrente:

I - lançamento parcial e falta de recolhimento do IPI que deixou de ser lançado de janeiro/84 a junho/88, correspondente à diferença de alíquota por incorreta classificação fiscal de produtos de sua fabricação;

II - registro e aproveitamento indevido de créditos de IPI, feitos no Livro Registro e Apuração do IPI (modelo 8), relativos a devoluções de janeiro/84 a junho/88, tendo em vista que a autuada não escritura o Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, modelo 3, nem adota sistema de controle que atenda ao art. 281 do RIPI/82.

Na impugnação, a Recorrente alega, em preliminar, a ineficiência do auto, por dele não constar a data de notificação e intimação da acusada, nem a demonstração da apuração das quantias exigidas e provas das acusações, sendo a peça acusatória de tal parcimônia que a exigência resta vaga e indefenida, impedindo-a o pleno exercício do direito de defesa. No mérito, alega que os juros moratórios foram calculados pela sistemática do Decreto-Lei nº 2.323/87, aplicada somente a fatos geradores ocorridos a-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

pós 01.03.87; que improcede a exigência de débitos tributários resultantes de errônea classificação relativamente a fatos ocorridos até 17.01.85, cancelados que foram pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.275/85, ressaltando que jamais figurou como interessada em processo destinado à definição das classificações fiscais que adota; que descabe a glosa de créditos relativos a devoluções por falta de escrituração do Livro Modelo 3, pois mera obrigação acessória não pode, por si só, o direito ao crédito do imposto, esclarecendo que adota ficha de controle de estoque para cada produto, identificado por nome, modelo, tipo, nº de série, dimensões e capacidade, data da entrada, nome da empresa que efetuou a devolução, nº do documento que acompanhou a mercadoria, preço, quantidade e outros elementos que relaciona e, além disso, os fatos estão transcritos no Diário Geral e Razão Analítico, onde mantém ficha específica para controle das devoluções. Invoca a seu favor a prerrogativa do art.98 do RIPI/82, para que sejam considerados créditos não aproveitados em época própria e agora apurados, conforme demonstrativo que anexa aos autos.

Na informação fiscal, o autuante recomenda a recusa das preliminares argüidas pela autuada, regularmente justificada e elaboradora do demonstrativo de fls. 5 a 273, estando em seu poder todos os elementos que serviram de base à autuação. Esclarece que os juros de mora foram calculados na forma desejada pela recorrente. Considera inaplicável ao caso o disposto no art.4º do Decreto-Lei nº 2.227/85, pois os produtos foram objeto de decisões da Secretaria da Receita Federal, publicadas no Diário Oficial da União, exceto para o produto pino; que as fichas de contro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

le de estoque não foram exibidas durante a ação fiscal, mas não têm os efeitos pretendidos pela autuada por carecerem dos requisitos mínimos de segurança fiscal e desatenderem ao art.281 do RIPI/82. Pede diligência para apurar a regularidade e legitimidade dos créditos extemporâneos e propõe que o auto seja julgado parcialmente procedente, para excluir os valores referentes aos pinos, até 17.01.85, em atenção ao art. 4º do Decreto-Lei nº 2.227/85 e, se regulares e legítimos, os créditos extemporâneos.

A diligência efetuada comprovou a regularidade dos créditos, exceto o montante referente a torno adquirido através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), por desatender a Portaria-MF nº 12/83.

A decisão de primeiro grau, rejeitou as preliminares levantadas pela Recorrente e, no mérito, julgou parcialmente procedente a exigência, dela excluindo os valores do imposto e multa referente às saídas do produto pino, bem como o valor dos créditos extemporâneos, na forma proposta no relatório de diligência.

Em seu recurso, a defendente levanta preliminares de nulidade, alegando que:

- o Auto de Infração não contém, na cópia deixada na empresa, a data de notificação e intimação;
- o Auto de Infração não detalha a apuração das quantias exigidas, nem demonstra a origem dos montantes citados e a forma como foram calculados;
- os juros de mora exigidos foram calculados em desacordo com o Decreto-Lei nº 1.736/79;

P. J. S.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

- a acusação relativa à classificação fiscal dos produtos baseou-se nas notas fiscais, onde é impossível fazer constar todos os elementos técnicos acessórios para se verificar a exata posição na TIPI; o autuante identificou os produtos simplesmente por seu nome, sem acrescentar qualquer informação técnica que esclarecesse seu enquadramento na posição indicada, pois nem toda aquela engrenagem ou válvula se classifica em código específico, diverso do código do equipamento em que se aplica; as válvulas que fabrica destinam-se exclusivamente a ferramentas ou máquinas, ferramentas pneumáticas, não sendo peça que tenha posição específica, mas, segundo nota (XVI-2) b, é classificada na posição do equipamento a que se aplica. Assim, a recorrente foi acusada sem fundamentação, sem elemento material de prova, sem o devido esclarecimento a respeito da origem e da composição das quantias exigidas em pagamento, vez que, no estabelecimento havia, e há, elementos que permitem esse exame e mesmo que inexistissem tais elementos, isso não justificaria a presunção das irregularidades apontadas e o levantamento efetuado pela Recorrente, referente aos mencionados produtos, não vale como elemento de prova, pois foi elaborado nos termos determinados pela autoridade fiscal sem implicar o reconhecimento, pela fiscalizada, de que tenha cometido irregularidade.

No mérito, insurge-se contra o entendimento da autoridade recorrida quanto aos efeitos do Decreto-Lei nº 2.227/85, quanto ao direito ao crédito nas devoluções de vendas e quanto ao direito ao crédito do imposto na aquisição de equipamento através de arrendamento mercantil (leasing).

P. J. S.

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

No que tange à aplicação do Decreto-Lei nº 2.227/85, alega que a restrição invocada pelo prolator da decisão recorrida, ou seja, a de que os produtos tinham sido objeto da manifestação oficial expressa por parte da autoridade administrativa competente, conforme pareceres normativos que especifica, não se aplica à presente lide, pois inexistente qualquer decisão em processo de que a Recorrente seja parte interessada, constituindo a limitação pretendida inegável extrapolação do texto da lei. E aduz que "Parecer Normativo não é decisão, mas esclarecimento; não é originário de processo; não é dirigido a determinado interessado, mas reveste-se de caráter genérico". Cita e transcreve as ementas dos Acórdãos 202-00.960/86 e 202-00.975/86 segundo os quais, inexistindo consulta do interessado, cabe o cancelamento do débito, considera, portanto, inadmissível a constituição de crédito tributário com base em eventuais erros de classificação fiscal relativamente a fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 1985.

No pertinente ao aproveitamento dos créditos nas devoluções de vendas, argumenta que não há imposição legal quanto a uma determinada forma de controle das devoluções, pois o art. 283 do RIPI/82 deixa esse aspecto em aberto. Segundo entendo, importante é que se cumpra a finalidade do controle, que a devolução do produto ao estabelecimento fique comprovada de acordo com o art. 30 da Lei nº 4.502/64. E, ainda, segundo seu entendimento, sobram elementos para firmar a convicção de que os produtos em questão foram realmente devolvidos e reincluídos no estoque: as operações estão registradas no Diário Geral e no Ra-

PJS

-segue-

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

ção Analítico, onde existe ficha específica para o controle das de voluições e existe controle quantitativo em que se registra, em "Ficha de Controle de Estoques", a reentrada dos produtos devolvi- dos e em que são oferecidas informações sobre identificação do pro duto. Espera que este Conselho reconheça o seu direito aos referi- dos créditos, direito que não fica à mercê do cumprimento de obri- gações formais, mas, por meios hábeis, pode comprovar o imple mento dos requisitos essenciais para a fruição desse direito.

Finalmente, quanto ao direito ao crédito do imposto na aquisição de equipamento, através de arrendamento mercantil (leasing), alega que a autoridade monocrática não explicita que aspecto, ou aspectos, da operação a afastaram do disposto na Porta ria-MF nº 12/83, sendo incontestável, conforme documentos que ane- xa ao recurso, que de fato ocorreu aquisição definitiva do equipa- mento, pois a transação comercial incluiu o valor residual, consti- tuindo-se mesmo um fundo de resgate para assegurar o seu pagamen to, consumando-se o direito ao respectivo crédito, nos termos do inciso V da Portaria-MF nº 12/83 e em conformidade com os requisi- tos previstos para a manutenção deste crédito.

É o relatório.

P. J. A.

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo improcedentes as preliminares levantadas pela Recorrente.

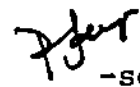
Assim, não resta dúvida de que a autuada considerou - se cientificada, pois pediu dilatação de prazo para defesa, ao final apresentada tempestivamente. Assim, os fatos demonstram que ocorreu a ciência, em nada influenciando no andamento do processo eventual ausência de data na notificação e intimação.

Quanto ao não-detalhamento da apuração das quantias exigidas, está provado nos autos que o levantamento que serviu de base à autuação foi efetuado pela Recorrente, que ficou com cópia.

Tampouco procede a alegação de que esteja errado o cálculo dos juros, efetuado até o advento do Decreto-Lei nº 2.323/87, com base no Decreto-Lei nº 1.736/79.

Também a alegação quanto à correta classificação fiscal dos produtos parece improcedente, dado que a própria Recorrente não justifica, nos autos, nem trouxe elementos que pusessem em dúvida a correção do trabalho fiscal quanto a este item.

No mérito, quanto ao direito ao crédito nas devoluções de vendas, sem escrituração do Livro Modelo 3, entendo que é pacífico o direito da Recorrente. Adoto como minhas as razões apresentadas pelo Conselheiro Antonio Carlos de Moraes no brilhante voto constante do Acórdão nº 202-03.158, prolatado em sessão de 22 de fevereiro de 1990, por esta mesma Câmara, em situação que guarda toda similaridade à presente e que leio, neste momento.



-segue-

Processo nº 10.830.000.084/89-12

Acórdão nº 202-4.982

Também no que se refere à aplicação do Decreto-Lei nº 2.227/85, que cancelou os débitos tributários originários de errônea classificação fiscal, sou de opinião que a razão está com a Recorrente. Entendo que a exclusão dos débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado, da área de aproveitamento do benefício, há que ser entendida de forma restrita. Parece-me que o legislador referiu-se ao caso de o contribuinte, após consultar a Secretaria da Receita Federal sobre a classificação fiscal de determinado produto, ainda assim manter a classificação diversa e não a orientações genéricas, emitidas em Pareceres Normativos, pois neste caso, a redação do art.4º do Decreto-Lei nº 2.227/85 teria que ser diferente. É princípio doutrinário do direito que a lei não tem palavras inúteis. Assim, entendo que, no contexto, interessado refere-se a processo e o texto há que ser compreendido de forma específica, restritiva.

Ora, como dos autos não consta provado que a Recorrente fosse interessada em qualquer processo de consulta sobre classificação fiscal de produto, e, sendo as disposições da IN 40/83 anteriores à edição do Decreto-Lei nº 2.227/85, parece-me indubitável o direito da Recorrente ao aproveitamento do benefício.

Finalmente, quanto ao direito ao crédito de IPI na aquisição de equipamento através de arrendamento mercantil, tem razão a decisão recorrida. O item IV da Portaria-MF nº 12/83, con



-segue-

Processo nº 10.830.003.084/89-12

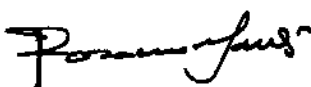
Acórdão nº 202-4.982

919

diciona o direito ao crédito, quando do arrendamento mercantil, a que o valor residual, ou preço de opção de compra, seja igual ou inferior a 30% do custo original. Segundo a documentação constante dos autos, o valor residual ultrapassou o limite previsto na legislação. No entanto, o item V da mesma Portaria estatui que "não se configurando, no início do arrendamento, qualquer das hipóteses precedentes, o registro do crédito somente será admitido quando o arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem arrendado". De fato, A Recorrente adquiriu o bem arrendado como comprovam as notas fiscais acostadas aos autos, mas só o fez em 28.09.90, mais de dois anos após a lavratura do auto objeto do presente litígio. No meu entendimento, o seu direito ao crédito passa a ter vigência, se for o caso, em setembro de 1990, devendo pois ser excluído dos créditos que se discute no presente processo.

Voto para que se dê provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência os créditos aproveitados nas devoluções de vendas e os débitos originários de errônea classificação fiscal com fatos geradores ocorridos até 17.01.85.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS